



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..AMS..

Sessão de 10 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.586

Recurso nº 94.383 - IRPJ - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente CONCAPRE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrid DRF em VITÓRIA (ES)

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO -
INTIMAÇÃO COMPROVADAMENTE ENTREGUE NA
SEDE DA EMPRESA.

Válida a intimação postal feita comprovadamente no estabelecimento da contribuinte, com aviso de recebimento. A circunstância da pessoa receptora ser ou não preposta da empresa, em princípio, é irrelevante, mormente no caso, em que tal circunstância não ficou sequer demonstrada.

Recurso conhecido mas improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCAPRE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DIEGLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DUALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783/008.129/86-30
RECURSO Nº 94.383
ACÓRDÃO Nº 103-09.586
RECORRENTE: CONCAPRE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna dessa Câmara em virtude do acórdão nº 103-08.351, de 13.04.88 (fls. 347/351) que anulou a decisão de primeira instância por não ter se manifestado sobre o deferimento ou não do pedido de diligência feito pela contribuinte na impugnação, e determinou a prolação de outra na devida forma.

Inicialmente, o processo foi assim relatado, pelo Eminente Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER (fls. 348/350), ver bis:

"CONCAPRE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CGC sob o nº 27.133.544/0001-40, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), mantendo o crédito tributário constituído conforme o Auto de Infração de fls. 2.

2. A matéria tributável está descrita no verso do referido Auto de Infração nos seguintes termos:

"1. Exercício de 1984 - Ano-base de 1983:

1.1. PASSIVO NÃO COMPROVADO, conforme demonstrativo anexa caracterizador de Omissões de Receitas, nos termos do artigo 180, com infração ao disposto nos arts. 157 § 1º 158 e 387, II, do RIR/80.

1.598.378

1.2. RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESCRITURADA COM INSUFICIÊNCIA, sobre saldos devedores de acionistas e ligadas, com infração do disposto no artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Correção Monetária conforme demonstrativo. 558.496.436.

L



Valor contabilizado pela empresa.	(21.948.516) .536.547.920
Valor total das Adições ao lucro real.	538.146.298
Prejuízo apurado pela empresa.	(578.717.369)
Prejuízo a compensar no exercício seguinte.	(40.571.071)

2. Exercício de 1985 - Ano-base de 1984:

2.1. PREJUÍZO COMPENSADO EM EXCESSO, face a retificação do mesmo conforme acima.

Valor compensado pela empresa: 220.760.988

Valor a compensar:

Cr\$ 40.571.071 X 3,1528 = (127.912.472) 92.848.515"

3. A recorrente foi notificada do lançamento conforme A.R. datado de 23.12.86, tendo apresentado sua impugnação em 22.01.87.

4. Na peça impugnatória foi alegado, no tocante à correção monetária dos saldos devedores de acionistas e coligadas, que as normas do artigo 21 do D.L. nº 2065/83 só poderiam ser aplicadas, aos fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1984, invocando as normas inseridas no § 29 do artigo 153 da Constituição e artigos 104 e 105 do Código Tributário Nacional. Alegou, ainda, que não se tratava de saldo devedor de empréstimos, mas sim à compra e venda de ações com ágio e com período de carência e prazo para pagamento.

4.1 No pertinente ao passivo não comprovado alegou estar providenciando junto às firmas credoras as devidas comprovações para o exame que se faria quando da diligência que requereu (fls.32/33).

4.1.1 Discriminou cinco valores devidos a duas empresas, alegando encontrarem-se em aberto, aduzindo que as empresas relacionadas mantinham com a impugnante transações comerciais mútuas que por razões vários ainda não teriam sido acertados.

5. A informação fiscal consta a fls. 37/38 propondo o autuante a manutenção do crédito tributário.

6. Objetivando melhor esclarecimento do processo a Divisão de Tributação solicitou à recorrente cópia do contrato da venda de ações à sua empresa coligada. A referida cópia foi juntada a fls. 44/45.

7. A decisão de primeira instância consta a fls. 47/51, tendo a autoridade recorrida julgado procedente o Auto de Infração. Não houve manifestação sobre o requerimento de diligência.

8. Ciente da decisão de primeira instância em 10.12.87, a recorrente apresentou seu recurso em 08.01.88.

9. No recurso foi alegado cerceamento do direito de defesa, pois a dispensa das provas requeridas só deveria ocorrer quando os elementos apresentados são suficientes ao convencimento do julgador em relação às razões de impugnação.

9.1 No tocante ao passivo fictício anexou cópias xerográficas de notas fiscais de emissão de seus fornecedores, ratificando as razões já expendidas na impugnação.

9.2 No pertinente à insuficiência de correção monetária reiterou, em essência, a argumentação apresentada na impugnação, a qual ratificou.

9.3 No concernente ao PIS, por tratar-se de ação reflexa, confirmou as razões apresentadas para o crédito pertinente ao imposto de renda.

10. Finalizou seu recurso, pedindo seu provimento.

É o relatório."

Retornando os autos à repartição de origem, o Sr. Agente Fiscal propôs o indeferimento da realização da diligência porque o seu objeto já teria sido examinado na informação de fls. 37/38, sendo descartada, desde então, a necessidade da mesma (fls. 352/353).

Entretanto, às fls. 254, o Sr. Delegado determinou a realização daquela diligência, a qual foi iniciada pelo Termo de fls. 355.

Em resposta a contribuinte prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 356);



"O saldo existente referem-se a transações mútuas entre a diligenciada com as empresas Automóveis Itapemirim Ltda.; SMS Construções Ltda.; Comércio e Indústria Cachoeira Ltda., para as quais ocorreram vendas e compras, conforme comprovantes nos autos, sem o necessário encontro de contas para apuração do débito ou crédito final, QUE CONTINUAM EM ABERTO.

Tal levantamento se faz impossível, em virtude de estarem ditas empresas com suas operações encerradas e por se referirem os valores a operações realizadas já de longa data.

Assim, a parte incomprovada no processo, embora permaneça em aberto, face a impossibilidade de encerramento, não se refere a passivo fictício, como se presume.

Esclarecemos, ainda, que a empresa Automóveis Itapemirim Ltda., era de propriedade dos pais, irmãos e cunhados do senhor Roberto Vivacqua, principal quotista da empresa, razão do não encerramento da conta, que repetimos, não se refere a passivo fictício.

A própria Fiscalização, no exercício de seu nobre mistério, pode comprovar a veracidade das alegações aqui prestadas.

Por questões de desentendimentos havidos entre o quotista principal os danos das duas outras empresa, também, com estas o acerto de contas não se realizou, havendo, para todos, saldo de créditos e de débitos."

Informação fiscal complementar (fls. 358) expôs que 10 dias após o início da diligência, a empresa ainda não apresenta nenhum documento.

A nova decisão singular (fls. 360/365) veio exatamente na mesma linha e pelos mesmos fundamentos da anterior.

Em 11.01.89 foi lavrado o Termo de Revelia pela não interposição de recurso dentro do prazo legal (fls. 367).

Apesar disso, a contribuinte acabou interpondo seu recurso (fls. 373/375), pelo qual alegou que não teria recebido o AR da decisão, tendo-o sido por pessoa não pertencente ao seu qua-

L



Acórdão nº 103-09.586

dro de funcionários, somente dela tomando conhecimento quando lhe recusada uma certidão negativa. No mérito, repetiu as considerações já produzidas.

Retornando o processo à DRF, a autoridade competente encaminhou-o a este Conselho.

Já neste órgão superior, a contribuinte apresentou uma complementação ao recurso voluntário, para anexar recibo postal, folhas de pagamento, relações de empregados para o FGTS e comunicações de admissão e dispensa que corroborariam as razões recursais.

É necessário ressaltar que a partir das fls. 353 ocorreu um lapso na numeração das folhas, voltando-se a contagem para a centena de 200. Porém, aqui, considerou-se a sequência da numeração original (e correta), para se evitar designar duas folhas com o mesmo número, o que poderia causar transtornos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Há um aspecto preliminar, ligado ao pressuposto do direito de recorrer dentro do prazo legal a ser analisado.

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte dispõe de 30 dias, apartir da ciência da decisão que lhe foi total ou parcialmente desfavorável, para interpor seu recurso voluntário.

Assim, no caso concreto, como a intimação foi feita em 09 de dezembro de 1988, conforme AR de fls. 366, a contribuinte tinha até o dia 10 de janeiro de 1989 para apresentar seu recurso.

Entretanto, somente o fez em 03 de maio de 1989, praticamente quatro meses após o encerramento do prazo recursal. A intempestividade, pois, é evidente. Tanto que diante do silêncio da empresa, em 10 de janeiro, foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 367).

A princípio, então, frente a esses fatos, não se conhece do recurso.

Porém, na própria peça recursal, a contribuinte procura exaustivamente justificar a sua inércia, alegando que o AR teria sido recebido por não funcionário seu.

Para evitar uma possível alegação futura de cerceamento ao direito de defesa, tais considerações merecem atenção.

Apesar de todo o esforço da recorrente na sua defesa, as provas e argumentos trazidos não são suficientes para des

L



caracterizar a situação de intempestividade.

Inicialmente, vale observar que o AR está endereça do corretamente. Significa dizer que foi entregue na sede, no estabelecimento da empresa.

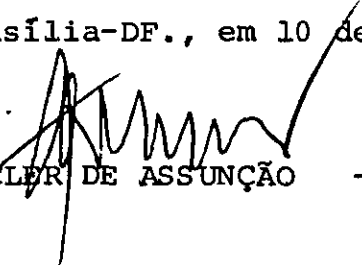
Se a pessoa que o recebeu é ou não funcionário seu constitui-se numa questão de administração interna, que permite pessoas estranhas agindo em seu nome, a qual não pode ser ap_osta ao Fisco.

Além do mais, os documentos juntados suplementar - mente (fls. 377/393) são insuficientes para demonstrar que o receptor do AR realmente não é seu empregado, eis que podem muito bem tais relações não exaurir a totalidade de seus funcionários.

Assim, esses fatos apresentados não conseguiram, data venia, afastar a intempestividade do recurso, o qual não deve ser conhecido.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por tempestivo.

Brasília-DF., em 10 de outubro de 1989


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR